SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116017 - SC (2026/0305393-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ABRAAO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *NO HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. JÚRI. ART. 479 DO CPP. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SURPRESA E PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulava a anulação de acórdão por suposta nulidade no Tribunal do Júri em razão de violação ao art. 479 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio e se seria cabível a concessão de ofício na ausência de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único); e (ii) saber se a juntada de documentos a destempo violou o art. 479 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento da impetração quando existente via recursal cabível. A concessão da ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único), hipótese não verificada na espécie.

Documento eletrônico VDA60314982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 83b09b1c-fef3-41e9-9cd3-0b9db25ce578

4. O Tribunal de origem reconheceu a prévia intimação e ciência da defesa acerca da juntada, bem como a sua manifestação nos autos, o que descaracteriza surpresa e afasta a necessidade de reconhecimento de nulidade sem prova de prejuízo.

5. A alegação de violação ao art. 479 do CPP reclama demonstração concreta de surpresa e de prejuízo, cuja análise, quando dependente de exame do acervo fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 83b09b1c-fef3-41e9-9cd3-0b9db25ce578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116017 - SC (2026/0305393-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ABRAAO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *NO HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. JÚRI. ART. 479 DO CPP. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SURPRESA E PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulava a anulação de acórdão por suposta nulidade no Tribunal do Júri em razão de violação ao art. 479 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio e se seria cabível a concessão de ofício na ausência de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único); e (ii) saber se a juntada de documentos a destempo violou o art. 479 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento da impetração quando existente via recursal cabível. A concessão da ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único), hipótese não verificada na espécie.

Documento eletrônico VDA60044267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:24
Código de Controle do Documento: 7bb51812-62a8-4ddd-bce4-2e819040e08f

4. O Tribunal de origem reconheceu a prévia intimação e ciência da defesa acerca da juntada, bem como a sua manifestação nos autos, o que descaracteriza surpresa e afasta a necessidade de reconhecimento de nulidade sem prova de prejuízo.

5. A alegação de violação ao art. 479 do CPP reclama demonstração concreta de surpresa e de prejuízo, cuja análise, quando dependente de exame do acervo fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABRAAO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, art. 211, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material.

A defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhes negou provimento (e-STJ fls. 8/21).

No *habeas corpus*, a defesa afirmou que o Tribunal de origem não enfrentou devidamente a tese defensiva, destacando que "*o acórdão não analisou, portando, a forma regressiva de contagem do prazo, a necessidade do interstício mínimo entre a juntada e o julgamento e o fato de que o dia 13/6 já integrava exatamente o período de três dias úteis que deveria permanecer livre de qualquer juntada*" (e-STJ fl. 5).

Destacou que "*o prazo do art. 479 do CPP não corresponde simplesmente a 'três dias antes do julgamento', mas sim a um intervalo mínimo de três dias úteis completos, contado regressivamente, exatamente como sustentado pela defesa. No precedente paradigma (REsp 1.307.166/SP), a Corte assentou que o termo final para a juntada deve preservar esse interstício mínimo entre o protocolo e a sessão plenária*" (e-STJ fl. 5).

Requereu a concessão da ordem constitucional para que seja anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem "*determinando-se que outro seja proferido com o efetivo enfrentamento da tese defensiva relativa à nulidade decorrente da violação do art. 479 do Código de Processo Penal, mediante a correta contagem regressiva do prazo de três dias úteis*" (e-STJ fls. 6/7).

Documento eletrônico VDA60044267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:24
Código de Controle do Documento: 7bb51812-62a8-4ddd-bce4-2e819040e08f

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 779/781).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que o caso seria de flagrante ilegalidade que permitiria o conhecimento do *habeas corpus* com a concessão da ordem de ofício.

Reitera que "*no caso, as datas relevantes — protocolo da petição de juntada em 13/06/2025 e realização da sessão plenária em 18/06/2025 — são incontroversas, tendo sido consignadas pelo próprio acórdão impugnado. A controvérsia não recai, portanto, sobre fatos, mas sobre a correta interpretação e aplicação do critério legal de contagem do prazo do art. 479 do CPP a fatos já assentados nos autos. Trata-se, assim, de questão de direito, cuja apreciação em habeas corpus não demanda revolvimento fático- probatório*" (e-STJ fl. 792).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada,*

Documento eletrônico VDA60044267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:24
Código de Controle do Documento: 7bb51812-62a8-4ddd-bce4-2e819040e08f

apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque a Corte de origem, ao analisar o recurso de apelação, consignou que (e-STJ fls. 8/9):

Preliminarmente a defesa do réu Abraao Victor de Oliveira Freitas postula a nulidade posterior à pronúncia diante da juntada intempestiva de documentos no Evento 589, utilizados em plenário.

Sem razão, contudo.

Verifica-se que o representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina requereu a juntada de documentos no dia 13/06/2025 (evento 589, DOC1), ou seja 3 (três) dias antes da sessão plenária do Tribunal do Júri, bem como requereu ao Juízo de primeira instância a intimação da defesa para tomar ciência acerca dos documentos apresentados.

Ato contínuo, o Magistrado a quo deferiu a juntada dos documentos colacionados pela acusação e determinou a ciência dos defensores dos acusados (evento 592, DOC1).

No Evento 577 a defesa do réu Abraao Victor de Oliveira Freitas foi intimada.

Em seguida, no Evento 619 (evento 619, DOC1) a defesa do réu Abraao Victor de Oliveira Freitas peticionou requerendo o desentranhamento dos documentos acostados pela acusação, sob a alegação de ter desrespeitado o prazo previsto no art. 479 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, após análise do presente feito, pode-se concluir que a defesa, não só foi intimada sobre a juntada dos documentos, como teve ciência dos ***referidos ao peticionar requerendo o desentranhamento.***

Assim, suposta nulidade trazida pela defesa não ocasiona qualquer lesão e muito menos influencia na apuração da verdade substancial, razão pela qual deve ser afastada.

Documento eletrônico VDA60044267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:24
Código de Controle do Documento: 7bb51812-62a8-4ddd-bce4-2e819040e08f

Verifica-se que o Tribunal de origem não reconheceu a nulidade destacando que a defesa foi intimada da juntada dos documentos, assim como teve ciência, uma vez que peticionou requerendo o desentranhamento.

Esta Corte superior entende que "*a suposta violação ao art. 479 do CPP, por exibição de material compilado nos debates, igualmente reclama demonstração de* ***surpresa e prejuízo****, o que, na espécie, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 3.077.979/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Ou seja, a mera alegação da juntada fora do prazo sem a demonstração do prejuízo e descaracterizado o elemento surpresa, uma vez que restou demonstrado que a defesa teve ciência dos documentos, afasta o reconhecimento de ilegalidade flagrante por violação ao art. 479 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:24
Código de Controle do Documento: 7bb51812-62a8-4ddd-bce4-2e819040e08f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.017 / SC

Número Registro: 2026/0305393-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018542820248240011 50022717820248240011 5007914502024824000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ABRAAO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS DA SILVA CORREIA
CORRÉU	: SHELEN BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: UEUDES BARBOSA SANTOS
CORRÉU	: KENER ROGER DE CARVALHO VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ABRAAO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60311851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 84f33a48-10b7-4204-8f17-e5025b3d7069

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 84f33a48-10b7-4204-8f17-e5025b3d7069